



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.727165/2016-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.299 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria PIS/COFINS
Recorrente NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PELA AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. VINCULAÇÃO A PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS.

O artigo 3º, inciso VI das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 restringiu os créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS relativos ao ativo imobilizado, vinculando o creditamento em relação a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado a seu uso na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

RESULTADO DE DILIGÊNCIA. ADOÇÃO. CANCELAMENTO PARCIAL. DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Tendo sido comprovado em diligência promovida no decorrer do processo administrativo que parte das glosas perpetradas no auto de infração são indevidas, deve ser parcialmente cancelada a glosa de crédito.

PIS. COFINS. RECEITA. DESPESAS COM PROPAGANDA. REQUISITOS. PROVA. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos a título de reembolso por despesas com propaganda não constituem receita tributável pela Contribuição ao PIS e pela COFINS, uma vez que comprovada a correspondência entre tais despesas com propaganda e os reembolsos percebidos pela pessoa jurídica.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. CARF.

A argumentação sobre a ofensa ao princípio constitucional da não cumulatividade e ao princípio da isonomia aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a autuação (a) parcialmente relativamente à infração 3, nos termos da Tabela do Relatório de diligência (fls 16.880), cancelando a glosa de créditos referente à "depreciação do ativo imobilizado de atividades industriais comprovados pela empresa" dos anos de 2008 e 2009; (b) integralmente relativamente à infração 4, no que diz respeito a tributação dos valores de reembolso proveniente da recuperação de despesas com verbas de propagandas. Ausente justificadamente o Conselheiro Suplente Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado).

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

O presente Processo Administrativo foi objeto da Resolução n. 1101-000154 depois de sua chegada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"). Dessa forma, o caso já foi bem relatado pelo Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, antes de serem a mim redistribuído. Desta feita, peço licença para tomar emprestadas as suas palavras sobre o histórico do processo:

Em razão da clareza pela riqueza de detalhes, adoto o relatório da decisão da DRJ/BRASÍLIA-DF, de fls. 9656/9679:

Trata-se de autos de infração lavrados contra a pessoa jurídica NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA para exigir Cofins e contribuição para o PIS, referentes aos anos de 2008, 2009 e 2010, no valor total de R\$ 19.331.671,93.

Nos referidos lançamentos, a autoridade fiscal imputou à contribuinte a prática das seguintes infrações:

(1) Exclusão indevida do lucro líquido, de valores contabilizados a título de descontos na quitação de dívidas contraídas no âmbito do Programa PRODUZIR GOIÁS, pois tais valores não caracterizariam subvenções para investimento, mas, sim, subvenções para custeio, razão pela qual deveriam ser tratadas como outras receitas operacionais, sujeitas à incidência da Cofins e da contribuição para o PIS; (2) Aproveitamento indevido de créditos de Cofins e de contribuição para o PIS, referentes a despesas com alugueis de imóveis transferidos para

outra empresa; (3) Aproveitamento indevido de créditos de Cofins e de contribuição para o PIS, referentes a depreciação de bens do ativo imobilizado, sob o fundamento de que a empresa atuada exerceria unicamente atividade comercial; e (4) Exclusão indevida da base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS do reembolso proveniente da recuperação de despesas com de verbas de propagandas.

(...)

2. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos referidos autos de infração, a contribuinte NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA, irresignada, apresentou extensa peça de impugnação, por meio da qual suscita, em síntese, as seguintes razões de defesa.

2.1 Da Primeira Preliminar de Nulidade Alega a impugnante que é quase impossível saber quais os supostos dispositivos legais infringidos, pois o relatório apontaria supostas omissões por razões diversas e ao final lista um “emaranhado” de dispositivos legais.

Segundo a suplicante, uma verificação acurada dos documentos anexos ao auto de infração permite concluir que os mesmos não atendem plenamente à exigência legal, já que a extensa lista de dispositivos legais seria genérica e iria além do que aparentemente está atuado.

Conclui que qualquer decisão que venha a ser proferida no presente processo restaria eivada de vício, porquanto a impugnante se encontraria cerceada em seu direito de defesa, tendo em vista a obscuridade que pairaria sobre a acusação fiscal.

2.2 Da Segunda Preliminar de Nulidade Assevera a contribuinte que foi atuada por supostamente estar vinculada ao FOMENTAR e ao Programa denominado PRODUZIR que contempla unicamente indústrias e subvenciona percentuais diversos de ICMS, e, igualmente, tem exigências distintas do programa CENTROPRODUZIR, ao qual está de fato vinculada.

Segundo a impugnante, o programa de desenvolvimento regional ao qual está vinculada é regulado pelo Decreto 5.515/2001, e não o Decreto 5.265/2000, apontado pelo atuante. Assevera que a empresa não tem contratos com programa FOMENTAR, citado pelo agente fiscal.

Afirma também que, no período atuado, a empresa não teve contratos com o programa denominado PRODUZIR, no qual há descontos de 75% do ICMS, sendo que sua subvenção limita-se a 55% do novo ICMS gerado após a contratação da subvenção ao investimento conforme previsto no programa CENTROPRODUZIR.

Conclui a impugnante que está sendo acusada de usufruir de subvenções diversas e em valores bem superiores à subvenção que de fato recebe do Estado de Goiás, ou seja, não haveria ligação da realidade fática com os fatos e legislações apontadas como norteadoras da autuação, o que implicaria a total nulidade da autuação.

2.3 Da Primeira Infração

Sustenta a impugnante que as subvenções recebidas configuram subvenções para investimento, pois (1) houve a intenção do Poder Público em transferir capital para a iniciativa privada; (2) a verba oriunda da subvenção foi destinada para investimento na implantação de empreendimento econômico, Centro de Distribuição, de interesse público, que gerou de 100 a 249 empregos diretos e centenas indiretos e aumentou substancialmente a arrecadação do Estado; (3) a subvenção foi instituída em lei específica; (4) o valor subvencionado foi utilizado apenas para absorver prejuízos fiscais, não sendo objeto de distribuição.

(...)

2.4 Da Segunda Infração

No que tange à acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de Cofins e de contribuição para o PIS, referentes a despesas com alugueis de imóveis transferidos para outra empresa, limitou-se a impugnante a sustentar que a autuação não merece subsistir, pois estaria amparada em dispositivo ilegal e inconstitucional, uma vez que ofenderia aos princípios constitucionais da não cumulatividade, da isonomia e da capacidade contributiva.

2.5 Da Terceira Infração

No que tange à acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de Cofins e de contribuição para o PIS, referentes a despesas com depreciação de bens do ativo imobilizado, alega a suplicante, preliminarmente, que não exerce apenas atividades de comércio, mas também desenvolve atividades industriais e de prestação de serviços, sendo incontroverso seu direito de aproveitar créditos referentes a depreciação do seu ativo imobilizado quanto ao faturamento dessas atividades.

Noutro passo, mesmo quanto à atividade comercial, alega a impugnante que não se pode impedir a empresa de tomar créditos referentes a depreciação do ativo imobilizado, por clara ofensa ao princípio constitucional da não cumulatividade e ao princípio da isonomia, o que passa a demonstrar com apoio em doutrina e jurisprudência que cita.

2.6 Da Quarta Infração

Sustenta a impugnante que os valores recebidos a título de reembolso proveniente da recuperação de despesas com propaganda não têm características de receitas, razão pela qual não estão sujeitos à incidência da Cofins e da contribuição para o PIS.

Após transcrever o § 3º do art. 1º das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02, ressalta que nele não é mencionado o item “despesas de terceiros”. Assevera que não consta tal item porque não deveria, uma vez que é impossível a exclusão de parte de um conceito de algo que nunca o compôs.

Afirma que as receitas das pessoas jurídicas são os valores financeiros, sendo que a propriedade é adquirida em decorrência do funcionamento da sociedade empresária.

Sustenta que receita é disponibilidade de novo recurso proveniente de fonte externa pelo exercício de atividade econômica e que está diretamente ligada ao Princípio Econômico da Riqueza, que é o valor total dos bens que constituem o patrimônio.

Assevera que receita é entrada que, integrando-se ao patrimônio sem quaisquer reservas ou condições, vem crescer o seu vulto, como elemento positivo.

Pondera que “(...) O dinheiro recebido pela venda de um serviço é uma receita, produz enriquecimento do patrimônio da pessoa. Porém, existem entradas financeiras que não se apresentam como receita, visto que não constituem fatos modificativos do patrimônio.”

Reitera que, no presente caso, o reembolso de despesa é contabilizado em uma conta redutora de despesa, trazendo alterações específicas nesta conta, não sendo contabilizada na receita.

Ressalta que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 30 trata da estrutura conceitual para elaboração e divulgação de relatório contábil financeiro, e nele traz tanto o Conceito de Receitas, como também informa quando esta deve ser reconhecida.

Afirma que os recebimentos questionados tratam-se de reembolsos de despesas, cuja única função é reduzir uma despesa específica efetuada pela impugnante, porém imputada ao terceiro em razão de rateio de custos.

Cita precedente do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que teria assentado que, para ter caráter de receita a entrada financeira deve representar algum benefício econômico, pois o caso de reembolso de despesa nada mais é do que recebimento de terceiros de valores a ele imputado em razão de rateio de despesas.

Informa que, no caso dos autos, elaborou planilha explicativa, contendo os dados das contas contábeis de registro, bem como as despesas efetuadas com o respectivo rateio e posterior recebimento, todos com a discriminação da despesa/reembolso.

A decisão recorrida sintetizada na ementa abaixo reproduzida, julgou procedente o lançamento, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. COMPETÊNCIA.

A apreciação das autoridades administrativas limita-se às questões de sua competência, qual seja o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais às normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. DESCARACTERIZAÇÃO. INCENTIVOS FISCAIS. PROGRAMA PRODUZIR. SUBPROGRAMA CENTROPRODUIR. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Os valores contabilizados a título de descontos na quitação de dívidas contraídas no âmbito do Programa PRODUIR, Subprograma CENTRO PRODUIR, que não possuam vinculação com a aplicação específica dos recursos em bens ou direitos referentes à implantação ou expansão de empreendimento econômico não se caracterizam como subvenção para investimentos, devendo ser computados na determinação do lucro real. Os recursos fornecidos às pessoas jurídicas pela Administração Pública, quando não atrelados ao investimento na implantação ou expansão do empreendimento projetado, constituem estímulo fiscal que se reveste das características próprias das subvenções para custeio, não se confundindo com as subvenções para investimento, e devem ser computados no lucro operacional das pessoas jurídicas, sujeitando-se, portanto, à incidência não só do imposto sobre a renda e da CSLL, como da Cofins e da contribuição para o PIS.

LANÇAMENTO DECORRENTE EM PARTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente relativo à Cofins.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DESPESAS COM ALUGUEL DE IMÓVEL QUE PERTENCEU ANTERIORMENTE AO CONTRIBUINTE. VEDAÇÃO LEGAL.

À luz do art. 31, § 3º, da Lei nº 10.865, de 2004, é defeso ao contribuinte o aproveitamento de créditos de Cofins e de contribuição para o PIS, referentes a despesas com alugueis de imóveis que já tenham integrado o seu patrimônio.

EMPRESA EXCLUSIVAMENTE COMERCIAL. REGIME NÃO-CUMULATIVO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS.

**ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DO ATIVO.
IMPOSSIBILIDADE.**

Não há previsão legal para as pessoas jurídicas com atividade exclusivamente comercial apurarem créditos sobre encargos de depreciação do ativo, haja vista não se utilizarem tais bens para locação a terceiros, nem para prestação de serviços, ou para produção de bens destinados à venda.

**REGIME NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.
EXCLUSÃO DE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE
REEMBOLSO DE DESPESAS DE PROPAGANDA. FALTA
DE PREVISÃO LEGAL.**

A Cofins incide não só sobre receitas relativas à venda de mercadorias e prestação de serviços, mas também sobre qualquer outra auferida pela pessoa jurídica, salvo as exceções listadas exaustivamente em lei. As exclusões da base de cálculo são exaustivas, ou seja, somente podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição as parcelas discriminadas na Lei nº 10.833, de 2003, o que não é o caso das verbas recebidas a título de reembolso de despesas de propaganda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento da Cofins constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrente relativo à contribuição para o PIS.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido”

Às fls. 9.705, conta a informação de que o Contribuinte tomou conhecimento do teor do Acórdão recorrida na data 15/07/2013 10:02h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Às fls. 9708/9772, consta o recurso voluntário interposto pela Recorrente em 14/08/2013, reiterando os argumentos constantes da impugnação, volta a volta a invocar, as duas preliminares de nulidade, quais sejam a preterição do direito de defesa por vícios do direito de defesa e, ainda, a autuação equivocada com base no Decreto nº 5.265/2000, e não ao qual está de fato vinculado, ou seja, Decreto nº 5.515/2001.

Ao que se refere o entendimento da DRJ, no sentido de que a recorrente não demonstrou o devido vínculo entre o valor subvencionado e os investimentos da empresa, alega que os investimentos para montagem do Centro de Destruição e a logística para concentração em Goiás da distribuição de mercadorias para todo país seriam elementos suficientes para

caracterização de investimento, reiterando, assim, sua não concordância com a autuação e, ainda mais, com a manutenção deste entendimento no julgamento de 1ª instância. Após, discorre sobre diversos argumentos sustentando tratar-se de subvenção para investimento e não de receita tributável.

Quando aos créditos tomados sobre a depreciação de bens do ativo, a Recorrente reitera seus argumentos já expendidos na impugnação, afirmando que não exerce apenas atividade de comércio, mas também atividade industrial e de prestação de serviço, o que lhe concederia o direito de aproveitar os referidos créditos. Alega, ainda, que mesmo no tocante à atividade comercial, não lhe pode ser tolhido o direito de aproveitamento dos referidos créditos, por suposta ofensa aos princípios da não-cumulatividade, capacidade contributiva e isonomia.

Reitera a alegação de que alguns valores que a autoridade fiscal entendeu serem receita, não podem ser assim compreendidos, uma vez que tratar-se-iam de reembolso de despesa com propaganda e, em virtude de ser empresa comercial atacadista e varejista de móveis, utensílios e eletrodomésticos, não possuindo qualquer atividade referente a publicidade e propaganda, não há que se falar em entrada de receita que constitua fato modificativo de patrimônio. Ressalta, novamente, que os recebimentos questionados se tratam de reembolso de despesas, possuindo única função de reduzir uma despesa específica por ele efetuada, porém imputada à terceiro em razão de rateio de custos, sendo supostamente impossível a consideração desta ocorrência como ingresso de receita, pois não representa benefício econômico para a contribuinte.

Destaca ter apresentado exemplos de publicidades de fornecedores que geraram obrigação de reembolso, mas que devido à demanda de conclusão do ano contábil, aliado ao fato de que a intimação se deu no período de maior demanda, não foi possível apresentar todos os comprovantes, assim, caso entenda-se por necessário, requer a oportunidade de juntar novos documentos.

Após todo o exposto requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração ou, se superadas, a improcedência total dos lançamentos.

Inicialmente o processo foi distribuído para a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, tendo a mesma em 28/02/2014, declinado de sua competência para em favor desta 1ª Seção através do Acórdão nº 3402-002.318, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008, 2009, 2010 INCOMPETÊNCIA. IRPJ. LANÇAMENTO REFLEXO. MÁTERIA QUE DEVE SER JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Nos termos do Inciso IV, do art. 2º do Anexo II do RICARF, à Primeira Seção de Julgamento compete a análise e julgamento de recursos relativos a matéria que trate de IRPJ e/ou lançamentos reflexos.

Recurso Não conhecido.

É o relatório.

Em julgamento datado de 3 de março de 2015 (Resolução n. 1101-000154), a 1ª Turma da 1ª Câmara produziu julgamento afastando as preliminares de nulidades apresentadas pela Recorrente; e com relação ao mérito, mais especificamente à primeira infração discutida nos autos, aponta que 2ª Turma da 3ª Câmara proveu o recurso da Recorrente nos autos do processo nº 10120.730439/2012-08, através do Acórdão nº 1302-001.380, relativamente ao IRPJ/CSLL, cuja mesma base de cálculo (receitas decorrentes do Programa CENTROPRODUIR, aprovado pelo Estado de Goiás) foi utilizada para exigir as contribuições de PIS/Pasep e COFINS, objeto do presente processo, tendo sido consideradas como subvenção para investimento. Seria o caso de aplicação desse resultado no presente caso. Entretanto, o julgamento do processo nº 10120.730439/2012-08 ainda não era definitivo, estando pendente de embargos e/ou recurso especial. Por conseguinte, optou-se pelo sobrestamento do processo para que se aguardasse a decisão definitiva do processo principal.

Posteriormente veio aos autos o Despacho de fls 6866, que traz à baila fato superveniente: o novo regimento interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cuja redação original previa, para a atração da competência de processos reflexos à Primeira Seção, além da base nos mesmos elementos de prova, que as exigências estejam formalizadas em um mesmo processo administrativo fiscal. Ademais, lembra que existem três infrações que são absolutamente independentes do processo principal de IRPJ/CSLL, não se baseando de modo algum em mesmos elementos de prova e consistindo em processo administrativo fiscal distinto.

Diante disso, concluiu o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF que o processo sob análise não se inclui entre as competências da 1ª Seção de Julgamento do CARF, mas sim entre aquelas da 3ª Seção.

Novo despacho foi proferido nos autos (fls 6872), dessa vez pelo Presidente Substituto da CSRF, Rodrigo da Costa Pôssas, cuja conclusão é a seguinte:

A minuciosa descrição das infrações objeto do presente processo, contida no despacho de fls. 9.845 a 9.849, dá conta de que a primeira infração (exclusão indevida do lucro líquido, de valores contabilizados a título de descontos na quitação de dívidas contraídas no âmbito do Programa PRODUIR GOIÁS) decorre dos mesmos fatos apurados no processo administrativo nº 10120.730439/2012-08, no qual foram constituídos créditos tributários de IRPJ e CSLL, e que as demais três infrações (aproveitamento indevido de créditos de Cofins e de contribuição para o PIS, referentes a despesas com alugueis de imóveis transferidos para outra empresa; aproveitamento indevido de créditos de Cofins e de contribuição para o PIS, referentes a depreciação de bens do ativo imobilizado, sob o fundamento de que a empresa autuada exerceria unicamente atividade comercial; e exclusão indevida da base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS do reembolso proveniente da recuperação de despesas com de verbas de propagandas) são independentes, não se vinculando de qualquer forma a qualquer outro processo.

Ante o exposto e considerando que a competência para o julgamento de recurso relativo à primeira infração (CSLL) é da Primeira Seção de Julgamento, nos termos do inciso II do art. 2º do RICARF; e o relativo às outras três, acima citadas, todas referentes ao PIS e à Cofins, da Terceira Seção de Julgamento, conforme inciso I do art. 4º do RICARF, encaminhem-se os presentes autos à DRF em Goiânia/GO, solicitando apartar as matérias em processos distintos, observada a competência das Seções. (grifei)

Tal procedimento foi feito, dando origem ao processo n. 10120.727165/2016-95, ora em julgamento, para tratar das matérias que são de competência da 3ª Seção do CARF.

Os autos vieram então para julgamento deste Colegiado, em sua antiga composição, resultando na Resolução n. 3402-001.019. Nesta oportunidade, a Turma entendeu por bem baixar o julgamento em diligência, com as seguintes instruções para a autoridade fiscal de origem:

1. Com relação à infração 3 (depreciação de bens do ativo imobilizado, sob o fundamento de que a empresa atuada exerceria unicamente atividade comercial):

1.1. Intime a Recorrente a apresentar a documentação fiscal e contábil pertinente (registros contábeis, balancetes, notas fiscais, entre outros) passíveis de demonstrar a origem de sua receita;

1.2. Analise a documentação fiscal e contábil da Recorrente, confirmando a origem das suas receitas no período compreendido nesse processo (se decorrente do comércio, da locação a terceiros; da produção de bens destinados à venda; ou da prestação de serviços) por meio de parecer circunstanciado;

1.3. Confirme se os bens que geraram a glosa das Contribuições na infração 3 relacionam-se às atividade de comércio; ou da produção de bens destinados à venda; ou da prestação de serviços;

2. Com relação à infração 4 (exclusão indevida da base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS do reembolso proveniente da recuperação de despesas com de verbas de propagandas):

2.1. Intime a Recorrente para apresentar os documentos necessários e informações, ainda não constantes nestes autos, para a comprovação da correspondência entre as despesas com propaganda e os reembolsos;

2.2. Efetue o análise de toda a documentação e das informações, trazendo suas conclusões em parecer circunstanciado a respeito da comprovação da correspondência entre as despesas com propaganda e os reembolsos.

3. Dê ciência do resultado da diligência à Recorrente, abrindo-lhe prazo regulamentar para manifestação.

Foram cumpridas tais providências, dando origem ao Relatório de diligência de fls 16.879 a 16.881, do qual a Recorrente foi intimada, não tendo se manifestado sobre seu conteúdo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

Os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário já foram anteriormente analisados e acatados por este Conselho, de modo que passo à apreciação do caso.

Inicialmente saliento que a Recorrente não apresentou em seu recurso argumentos sobre a glosa de créditos de Cofins e de Contribuição ao PIS referentes às despesas com alugueis de imóveis transferidos para outra empresa. Entendo, portanto, que aquiesceu com a decisão da DRJ, estando tal infração fora do presente julgamento.

Com relação às preliminares de nulidade e aos argumentos de mérito referentes às duas demais infrações que restam para serem julgadas nesta sentada, passo a tratá-los separadamente nos tópicos abaixo.

1. Preliminares de nulidade: a preterição do direito de defesa por vícios do direito de defesa e, ainda, a autuação equivocada com base no Decreto nº 5.265/2000, e não ao qual está de fato vinculado, ou seja, Decreto nº 5.515/2001

A Recorrente alegando obscuridade da acusação fiscal, afirma que **(i)** foi apresentado um emaranhado de dispositivos legais genéricos, indo além do que se está autuando e não atendendo plenamente à exigência legal, restando cerceado seu direito de defesa, **(ii)** além de existir vício quanto à autuação ter sido equivocadamente baseada no Decreto nº 5.265/2000, e não ao qual está de fato vinculado, ou seja, o Decreto nº 5.515/2001.

Quanto ao ponto **(i)**, não é possível concordar com a Recorrente,

Analisando os autos de infração (fls 1219 e seguintes) que embasam o presente processo administrativo percebemos que ele contém todos elementos de validade necessários para sua subsistência, nos termos do artigo 10 do Decreto 70.235/72 e do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o crédito tributário encontra-se claramente delimitado, bem como as imputações de infração à Recorrente, em detalhada descrição dos fatos e enquadramento legal (fls 1220). Os dispositivos legais citados para fundamentar o lançamento estão corretos (fls 1226), de modo que na verdade a indignação da Recorrente se volta contra o sistema tributário em si, que é extenso e complexo, o que, contudo, não pode gerar o alegado vício de nulidade ao ato administrativo de lançamento, por simplesmente enunciá-lo.

Já sobre o ponto **(ii)**, faço coro com o Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, que ao analisar tais preliminares na Resolução n. 1101-000154.¹ Ademais, tal questão diz

¹ Apesar da Recorrente sustentar a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do auto de infração conter um emaranhado de citações legislativas, todavia, sem entrar do mérito da afirmação entendo que a mesma deve ser rejeitada, porquanto isso em nada prejudicou a sua defesa, pois, em todas as instâncias a mesma demonstrou nítido conhecimento dos fatos a ela imputados, produzindo defesa a contento, rejeito por isso a preliminar de nulidade suscitada.

Da mesma forma afastou a alegação de nulidade do Auto de Infração pelo fato de ter constado, de forma equivocada, o nº do Decreto do Estado de Goiás que regulamentou o Programa de Incentivo à Instalação de

respeito à infração 1, sobre a exclusão indevida do lucro líquido de valores contabilizados a título de descontos na quitação de dívidas contraídas no âmbito do Programa PRODUIZIR GOIÁS, a qual não se encontra mais sob julgamento neste processo, pois se trata de infração decorrente dos mesmos fatos apurados no processo administrativo nº 10120.730439/2012-08, no qual foram constituídos créditos tributários de IRPJ e CSLL, tudo nos termos do relato acima.

Com essas razões, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente.

2. Aproveitamento indevido de créditos de Cofins e de Contribuição para o PIS, referentes a depreciação de bens do ativo imobilizado, sob o fundamento de que a empresa autuada exerceria unicamente atividade comercial

Destaco que o ativo imobilizado (artigo 179, inciso IV da Lei n. 6.404/76) compreende os bens de natureza duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do seu empreendimento, assim como os direitos exercidos com essa finalidade.² Em outras palavras, os bens e direitos necessários ao exercício contínuo das atividades da pessoa jurídica (vide artigo 301 do RIR/99 e CPC n. 27), aí incluídos aqueles que tem finalidade unicamente administrativa, ou seja, que não são empregados diretamente na produção ou na comercialização de mercadorias e de serviços, ou ainda, na locação, integram o ativo permanente.

Pois bem. A legislação de regência da Contribuição ao PIS e da COFINS permite a apuração de créditos em relação a “máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços” (artigo 3º, inciso VI da Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003).

Pela leitura do texto legal, percebe-se que o legislador restringiu o direito a tomada de crédito, no que se refere aos bens do ativo imobilizado.

Com efeito, os dispositivos legais são claros ao estabelecer que as situações que permitem a apuração de créditos em relação ao ativo imobilizado estão adstritas aos bens adquiridos ou fabricados para: *a)* locação a terceiros; *b)* utilização na produção de bens destinados à venda; ou *c)* utilização na prestação de serviços. Ou seja, não é todo e qualquer bem destinado ao ativo imobilizado que dará direito ao crédito das Contribuições, mas tão somente aqueles destinados a uma das três citadas finalidades estabelecidas pela lei.

A jurisprudência deste Conselho é tranquila a respeito do tema (vide Processo 13603.724612/2011-13, Acórdão 3301-002.806; e Processo n. 11080.931975/2011-16. Acórdão 3102-002.166).

No presente caso concreto, o motivo da glosa perpetrada pela fiscalização foi justamente o desrespeito aos itens (a), (b) e (c) identificados no parágrafo acima. Destaco

Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás, denominado CENTROPRODUZIR (Subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUIZIR), pois, o equívoco da citação não trouxe qualquer prejuízo à análise e compreensão dos fatos, além disso, conforme a própria Recorrente afirma, o nº do Decreto, de fato é o 5.515, de 2001, o que por si só demonstra que não haver nenhum prejuízo à autuação ou à defesa apresentada.

Ademais disto, o Decreto nº 5.265/2000, regulamenta o Programa PRODUIZIR, do qual o CENTROPRODUZIR é um subprograma, pelo aquele é mais amplo e contempla também este último.

² In: FIPECAFI. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações. São Paulo. Atlas, p. 198.

abaixo a fundamentação da autoridade fiscal sobre o ponto, constante do auto de infração (fls 1224):

Foram constatados também créditos referente a encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, conta contábil 3.03.02.07.01 Depreciações com as contrapartidas para as contas 1.02.03.02.01 Construções, 1.02.03.02.02 - Equipamentos de Computação, 1.02.03.02.03 Instalações, 1.02.03.02.04 Móveis e Utensílios, 1.02.03.02.07 - Máquinas e Equipamento e Equipamento Industriais 1.02.03.02.11 Veículos, e 1.02.03.02.05 Programa de Computação. Entretanto conforme reza o art. 3º, VI, das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02, os créditos referente aos encargos de depreciação incidentes sobre os bens do ativo imobilizado, somente é permitido sobre os bens utilizados na produção de bens destinados à venda e para prestação de serviços, ou ainda locados para terceiros, no caso em questão a totalidade das receitas da empresa, são comerciais, em consequência foram glosados os créditos referentes as estas depreciações, anos-calendário 2008 e 2009, conforme planilhas demonstrativas, (fls. 1042 a 1053).

Efetivamente, a razão para a glosa foi uma só: a sociedade teria como objeto social o comércio (toda sua receita seria daí advinda), e não a industrialização ou prestação de serviços, tampouco a locação de bens para terceiros. Assim, não possuiria o direito a tomada de créditos relativa a depreciação do ativo imobilizado.

Ocorre que a Recorrente não exerce apenas atividade de comércio, mas também atividade industrial e de prestação de serviço. Destaco abaixo o seu objeto social, retirados dos contratos constantes dos autos (fls 1509):

DO OBJETO SOCIAL E DO PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA III – O objetivo social é o comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos, móveis em geral, utilidades domésticas, equipamentos de informática, equipamentos fotográficos e cinematográficos, artigos de decoração, cama, mesa e banho, tecidos, confecções, brinquedos, veículos motorizados ou não, e obras de arte de qualquer natureza, no atacado ou varejo; prestação de serviços a terceiros e serviços postais, e serviços de locação de automóveis e aeronaves para transporte de passageiros e cargas; e industrialização de móveis de madeira, móveis

estofados e colchões, de uso residencial, e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, e seleção de mão de obra, para funcionários da própria empresa.

Ademais, a Recorrente trouxe aos autos elementos que comprovam que, de fato, somente parte de sua receita bruta seria oriunda do comércio.

Aí que se fizeram necessários os esclarecimentos requeridos por este Colegiado na Resolução n. 3402-001.019 sobre a questão (em que medida os créditos eram de fato referentes às atividades comerciais), respondidos da seguinte forma pela autoridade fiscal de origem no Relatório de Diligência (fls 16.879 a 16.881):

A recorrente compareceu e apresentou planilha detalhada demonstrando os valores de depreciação dos bens do ativo imobilizado das atividades industriais, acompanhado dos documentos fiscais comprobatórios. Todavia os valores apresentados e demonstrado na planilha, representam apenas uma pequena fração dos valores totais de depreciações informados no

DACON AC 2008 e 2009, em que houve o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, e que foram glosadas e lançados através do auto de infração, conforme planilhas e documentos comprobatórios apresentados pela empresa, em anexo, e demonstrado resumidamente no quadro abaixo:

| 2008 | Janeiro | Fevereiro | Março | Abril | Maior | Junho | Julho | Agosto | Setembro | Outubro | Novembro | Dezembro |
|---|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| Depreciações Ativo Imobilizado - DACON | 222.134,37 | 227.789,88 | 254.354,66 | 259.776,33 | 268.025,53 | 274.752,87 | 280.169,55 | 284.369,58 | 303.641,03 | 307.533,84 | 313.543,35 | 317.705,28 |
| Depreciações Ativo Imobilizado de Atividades Industriais comprovadas pela empresa | 2.381,38 | 2.423,05 | 2.540,73 | 2.570,82 | 2.597,93 | 2.601,97 | 2.603,13 | 5.153,58 | 5.436,32 | 6.073,82 | 8.685,27 | 8.709,42 |
| Depreciações Ativo Imobilizado Atividade Comercial | 219.752,99 | 225.366,83 | 251.813,93 | 257.205,51 | 265.427,60 | 272.150,90 | 277.566,42 | 279.216,00 | 298.204,71 | 301.460,02 | 304.858,08 | 309.004,86 |
| 2009 | | | | | | | | | | | | |
| Depreciações Ativo Imobilizado - DACON | 320.218,53 | 320.812,15 | 320.948,00 | 380.760,20 | 396.938,52 | 402.297,39 | 403.950,62 | 416.846,05 | 410.757,66 | 407.481,65 | 409.763,41 | 413.622,64 |
| Depreciações Ativo Imobilizado de Atividades Industriais comprovadas pela empresa | 9.284,25 | 9.284,25 | 9.284,25 | 9.284,25 | 9.597,83 | 9.651,66 | 9.870,10 | 10.112,31 | 10.154,23 | 10.154,23 | 11.904,23 | 21.838,86 |
| Depreciações Ativo Imobilizado Atividade Comercial | 310.934,28 | 311.527,90 | 311.663,75 | 381.475,95 | 387.340,69 | 392.645,73 | 394.080,52 | 406.733,74 | 400.603,43 | 397.327,42 | 397.859,18 | 391.783,78 |

Restou confirmado, então, que os montantes glosados em parte dizem respeito a créditos referentes a depreciações de ativo imobilizado de atividades industriais da Recorrente, de modo que restam preenchidos os requisitos do artigo 3º, inciso VI da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (utilização do ativo imobilizado para fabricação de bens destinados à venda). A resposta a diligência da autoridade fiscal foi categórica nesse sentido, sendo que tais conclusões foram alcançadas com base nas informações e documentos apresentados pela própria Recorrente, a qual, ressaltamos, não contestou o resultado da diligência.

Com esses fundamentos, entendo que deve ser parcialmente cancelada a autuação relativamente à infração 3, nos exatos termos apurados na Tabela do Relatório de diligência (fls 16.880), vale dizer, cancelando a glosa de créditos referente à "depreciação do ativo imobilizado de atividades industriais comprovados pela empresa" dos anos de 2008 e 2009.

3. Exclusão indevida da base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS do reembolso proveniente da recuperação de despesas com de verbas de propagandas

Como destacado no relato alhures, a Recorrente reitera a alegação de que alguns valores que a autoridade fiscal entendeu serem receita, não podem ser assim compreendidos, uma vez que constituiriam reembolso de despesas com propaganda. Nesse sentido salienta que, em virtude de ser empresa comercial atacadista e varejista de móveis, utensílios e eletrodomésticos, não possui qualquer atividade referente a publicidade e propaganda, não havendo então que se falar em entrada de receita que constitua fato

modificativo de patrimônio. Ressalta, novamente, que os recebimentos questionados caracterizam reembolso de despesas, possuindo única função de reduzir uma despesa específica por ele efetuada, porém imputada à terceiro em razão de rateio de custos, sendo e impossível a consideração desta ocorrência como ingresso de receita, pois não representa benefício econômico.

Pois bem. Lembremos que Contribuição ao PIS e a COFINS, sob a modalidade de regime não-cumulativo (tal qual ocorre com a apuração efetuada pela Recorrente), têm por fato gerador o faturamento mensal, assim entendido a totalidade das *receitas* auferidas pelo contribuinte, independentemente da denominação ou classificação contábil, conforme se depreende dos mencionados artigos 1º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

Segundo a abalizada doutrina de José Antonio Minatel, entende-se por *receita* os ingressos financeiros ocorridos de forma individual que integram de forma definitiva o patrimônio da pessoa jurídica.³

Tal conceito de receita é sustentado de longa data pela doutrina jurídica, da qual destacamos a seguinte lição de Geraldo Ataliba:⁴

O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que a recebe.

Dessa forma, não é suficiente o simples reconhecimento de entrada em dinheiro na pessoa jurídica para que esteja caracterizada uma receita tributável, pois receita não é a mesma coisa que ingresso financeiro. “De fato, toda receita representa um ingresso financeiro, mas nem todo ingresso financeiro é uma receita.”⁵

Eis aí o ponto jurídico a ser observado sempre, impedindo a simples transposição do conceito contábil de receita para resolver casos como o presente.

Para que um ingresso financeiro caracterize juridicamente uma receita da pessoa jurídica, devem estar presentes quatro requisitos: **i)** sua definitividade no patrimônio da pessoa jurídica; **ii)** a titularidade desses valores pela pessoa jurídica; **iii)** a disponibilidade desses valores pela pessoa jurídica; **iv)** ser uma contraprestação de negócio jurídico inerente ao exercício das atividades empresariais, mesmo que tais atividades não constem do objeto social da empresa ou de suas atividades típicas.

³ MINATEL, José Antonio. O conceito de receita, para feitos de incidência do PIS e da COFINS in COÊLHO, Sacha Calmon Navarro (org.). Contribuições para a Seguridade Social. São Paulo: Ed. Quartier Latin. 2007. p. 531.

⁴ ISS e Base Imponível, in "Estudos e Pareceres de Direito Tributário, São Paulo, RT, 1978, 1º vol., p. 81/85 e 91.

⁵ DARZÉ, Andréa Medrado. Contribuição ao PIS e COFINS e os ingressos que não configuram receitas próprias. Disponível em http://www.siteadvisor.com/restricted.html?domain=http:%2F%2Fibet.provisorio.ws%2Fdownload%2FAndrea%20Darz%C3%A9%20e%20Paulo%20Leite.pdf&originalURL=786716718&pip=false&premium=false&client_uid=3978323949&client_ver=4.0.0.274&client_type=IEPlugin&suite=true&aff_id=91020&locale=pt_BR&ui=1&os_ver=6.3.0.0 Acesso em 02/07/2015.

Não poderia ser diferente, sob pena de ferir-se o princípio da capacidade contributiva.

Dessarte, valores que apenas transitam pelos livros fiscais, sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial, não podem ser considerados como receitas tributáveis pelas contribuições sociais.

Não por outra razão a própria Receita Federal considera que, em caso de rateio de custos e despesas administrativas, os montantes percebidos pela pessoa jurídica centralizadora das atividades não serão tributados pela Contribuição ao PIS e da COFINS, afinal tais valores são de titularidade de outra pessoa jurídica. Destaco o conteúdo da Solução de Divergência Cosit nº 23, de 23/09/2013:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É possível a concentração, em uma única empresa, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo centralizados, para posterior rateio dos custos e despesas administrativos comuns entre empresas que não a mantenedora da estrutura administrativa concentrada. Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis do IRPJ, exige-se que correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas; que sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas. Relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas as exigências estabelecidas no item anterior para regularidade do rateio de dispêndios em estudo: a) os valores auferidos pela pessoa jurídica centralizadora das atividades compartilhadas como reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico pelo pagamento dos dispêndios comuns não integram a base de cálculo das contribuições em lume apurada pela pessoa jurídica centralizadora; b) a apuração de eventuais créditos da não cumulatividade das mencionadas contribuições deve ser efetuada individualizadamente em cada pessoa jurídica integrante do grupo econômico, com base na parcela do rateio de dispêndios que lhe foi imputada; c) o rateio de dispêndios comuns deve discriminar os itens integrantes da parcela imputada a cada pessoa jurídica integrante do grupo econômico para permitir a identificação dos itens de dispêndio que geram para a pessoa jurídica que os suporta direito de creditamento, nos termos da legislação correlata. Dispositivos Legais: arts. 251 e 299, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; art. 123 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 2o e 3o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 1o da Lei no 10.637, de

30 de dezembro de 2002; e art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (grifei)

O Acórdão nº 3403-003.385, de relatoria do Conselheiro Antonio Carlos Atulim, de 12 de novembro de 2014, em caso análogo ao presente, esclarece a aplicação do referido entendimento para além de empresas do mesmo grupo econômico:

Embora a referida solução de divergência se refira a empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, as conclusões do referido parecer, principalmente no que tange às contribuições ao PIS e COFINS podem ser aplicadas por analogia ao caso concreto, pois onde está a mesma razão, aplica-se o mesmo direito. Entretanto, para que esse direito possa ser exercido pelo contribuinte, é necessária a comprovação, por meio de ajuste escrito entre as partes, do valor global da despesa, dos critérios de rateio, do valor e do pagamento do gasto incorrido, da parte da despesa que toca a cada empresa e, obviamente, da contabilização desses ressarcimentos como direitos de créditos a recuperar. Além disso, especificamente em relação ao PIS e COFINS, a administração exige que o rateio de despesas comuns indique os itens que compõem a parcela imputada a cada empresa, a fim de permitir a identificação dos itens de dispêndio que geram para a pessoa jurídica que os suporta direito ao crédito das referidas contribuições.

É justamente ratificando esse entendimento que a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF tem se manifestado, em casos de empresas do mesmo ramo da Recorrente.

De fato, a CSRF entende pela não incidência das contribuições em casos como o presente, porém consignando os requisitos para tal reconhecimento: “os valores recebidos a título de reembolso por despesas com propaganda constituem receita, e não ressarcimento das despesas, se não restar comprovada a correspondência entre as despesas com propaganda e tais reembolsos.” (Processo 13855.721049/2011-51, Acórdão 9303-004.608).

O voto condutor do citado processo, da lavra do Conselheiro Andrada Couto, destaca que:

Quanto ao segundo item, "bonificações de ressarcimento de despesas com propaganda cooperada", melhor sorte não assiste a recorrente. Transcreve-se abaixo trecho da acusação fiscal: (...) Em que pese os argumentos apresentados de que se trata de mero ressarcimento de despesas, o fato é que os valores recebidos dos fornecedores para recuperar custos publicitários não guardam correspondência direta com os gastos com publicidade, isto porque não foram apresentados quaisquer detalhamentos destes valores ressarcidos. Não obstante ter asseverado que se trata de ressarcimento, a fiscalizada não apresentou qualquer documento que detalhasse a vinculação dos gastos com as receitas de bonificação com propaganda cooperada. A documentação apresentada pela fiscalizada para justificar os recebimentos de bonificações limita-se às notas de débito. Tais documentos são internos à fiscalizada, e indicam tão somente uma comunicação do departamento de compras

informando o fornecedor e a forma de recebimento da bonificação. Não foi apresentado nenhum contrato com as empresas, e nem mesmo uma simples correlação das despesas de propagandas efetuadas com as bonificações recebidas. (...) Indubitavelmente, a fiscalização até entende ser possível estas bonificações serem reembolso de despesas compartilhadas de propaganda, desde que houvesse elementos.”

No mesmo sentido, vale dizer, da necessidade de esforço probatório por parte dos sujeitos passivos tributários para demonstrar a correlação entre os reembolsos contabilizados e as despesas com publicidade, como requisito *sine qua non* para reconhecer a não incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, colaciono as ementas a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

COFINS. RECEITA. BONIFICAÇÕES. DESCONTOS OBTIDOS. REQUISITOS.

Os valores recebidos a título de descontos obtidos e bonificações constituem receita, e devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição apenas se caracterizada a incondicionalidade do desconto. COFINS. RECEITA. DESPESAS COM PROPAGANDA. REQUISITOS. Os valores recebidos a título de reembolso por despesas com propaganda constituem receita, e não ressarcimento das despesas, se não restar comprovada a correspondência entre as despesas com propaganda e tais reembolsos. (...)

(Processo 11080.722127/201118, Acórdão nº 3403002520, de 24/10/2013. Redator designado: Rosaldo Trevisan)

Ementa(s)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2010

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RECEITA. BONIFICAÇÕES. DESCONTOS OBTIDOS. REQUISITOS. *Os valores recebidos a título de descontos obtidos e bonificações constituem receita, e devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição apenas se caracterizada a incondicionalidade do desconto.*

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RECEITA. DESPESAS COM PROPAGANDA. REQUISITOS.

Os valores recebidos a título de reembolso por despesas com propaganda constituem receita, e não ressarcimento das despesas, se não restar comprovada a correspondência entre as despesas com propaganda e tais reembolsos.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. DESPESAS COM FRETE NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS ENTRE

*ESTABELECEMENTOS.
IMPOSSIBILIDADE.**CREDITAMENTO.*

A tomada de créditos sobre despesas com fretes limita-se às operações de venda, além do que não há que se falar em insumos utilizados na prestação de serviços ou na fabricação de produtos destinados à venda no contexto de uma atividade comercial varejista.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

O ICMS substituição tributária não integra o valor das aquisições de mercadorias para revenda, para fins de cálculo do crédito a ser descontado das contribuições, por não constituir custo de aquisição, mas uma antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído, na saída das mercadorias.

*(Processo 10480.722794/2015-59, Acórdão n. 3401-004.011 de 28/09/2017 Relator(a) AUGUSTO FIEL JORGE DOLIVEIRA).
(grifei)*

No caso sob apreço, a Recorrente elaborou planilha explicativa contendo os dados das contas contábeis de registro, bem como das despesas efetuadas com o respectivo rateio e posterior recebimento, todos com a discriminação da despesa/reembolso. Também apresentou exemplos de publicidades dos fornecedores que geraram a obrigação do reembolso. Porém, assumiu que diante da enormidade de documentos que tal questão representa, não foi possível juntar todos os documentos comprobatórios até o momento da apresentação do recurso voluntário.

Diante deste quadro fático, como já mencionado acima, este Colegiado converteu o processo em diligência para analisar a documentação apresentada pela Recorrente.

A autoridade fiscal de origem, em fls 16.881, reconheceu que as provas apresentadas demonstram a correspondência entre as despesas realizadas pela Recorrente com propaganda e os respectivos reembolsos que foram contabilizados, gerando a autuação ora sob análise:

A recorrente foi intimada pelos Temos de Intimação Fiscal 001 e Reintimação Fiscal 001 a apresentar planilha demonstrativa detalhada contendo as informações necessárias, demonstrando o relacionamento detalhado entre as despesas com propagandas e os respectivos reembolsos, bem como os registros contábeis e/ou balancetes, devidamente acompanhado das Notas Fiscais e/ou documentos comprobatórios que serviram de base para os registros contábeis. Em atendimento às intimações acima, a recorrente compareceu e apresentou todos os documentos solicitados.

Concluindo portanto, após efetuar a análise de toda a documentação e das informações apresentadas, ficou comprovado a correspondência entre as despesas com propaganda realizadas pela empresa recorrente e os respectivos reembolsos, conforme se comprova pela planilha detalhada explicativa contendo todos os dados das contas contábeis de registro, bem como das despesas efetuadas com o respectivo reembolso e dos documentos comprobatórios que serviram de base para os registros efetuados. Os documentos citados e analisados estão anexados ao processo.

Assim, a própria autoridade fiscal de origem confirmou que os valores objeto da lançamento tributário em seu item 4 correspondem a reembolsos de despesa com propaganda, não havendo que se falar em entrada de receita que constitua fato modificativo de patrimônio, tributável pela Contribuição ao PIS e pela COFINS, conforme amplamente tratado alhures.

Por tudo quanto exposto, entendo que deve ser cancelado o lançamento tributário no que diz respeito à tributação pela Contribuição ao PIS e pela COFINS sobre os reembolsos de publicidade e propaganda.

4. Sobre os argumentos acerca de supostas inconstitucionalidades

Com relação à alegação de ofensa ao princípio constitucional da não cumulatividade e ao princípio da isonomia aplicada no lançamento tributário, a argumentação da Recorrente não escapa de uma necessidade de aferição de constitucionalidade da legislação tributária, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2, *in verbis*:

Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, no âmbito do processo administrativo fiscal é expressamente vedado afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, por força do artigo 59 do Decreto nº 7.574/2011.

Portanto, não conheço da alegação de que as infrações quanto a tomada de crédito seriam pautadas em legislação restritiva e, portanto, inconstitucional.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para: i) cancelar parcialmente a autuação relativamente à infração 3, nos exatos termos apurados na Tabela do Relatório de diligência (fls 16.880), vale dizer, cancelando a glosa de créditos referente à "depreciação do ativo imobilizado de atividades industriais

Processo nº 10120.727165/2016-95
Acórdão n.º **3402-005.299**

S3-C4T2
Fl. 16.895

comprovados pela empresa" dos anos de 2008 e 2009; ii) cancelar o lançamento tributário no que diz respeito à tributação pela Contribuição ao PIS e pela COFINS sobre os reembolsos provenientes de despesas com publicidade e propaganda (infração 4).

Thais De Laurentiis Galkowicz